



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.001665/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.704 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2021  
**Recorrente** CTIL LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## Relatório

### Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto Sobre Produtos Industrializados

|                                       |           |
|---------------------------------------|-----------|
| Multa                                 | 65.000,00 |
| Juros Isolados                        | 0,00      |
| Valor do Crédito Apurado              | 65.000,00 |
| <b>Total</b>                          |           |
| Crédito tributário do processo em R\$ | 65.000,00 |

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Recurso Especial.

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/15), lavrados contra a empresa CTIL LOGÍSTICA LTDA., para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, motivado pela informação de embarque de mercadorias objeto de Despacho de Exportação, fora do prazo estabelecido pelas normas da RFB.

A fiscalização entendeu que o prazo de prestação de informações não foi observado pelo transportador para cada navio e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo. Neste processo, o transportador prestou as informações dos dados de embarque de exportação no SISCOMEX fora do prazo legal de 7 dias. Assim, a fiscalização aplicou a multa cominada na legislação acima, para cada Conhecimento de Embarque (CE) em que considerou ter havido atraso na prestação de informações, baseando-se, também, no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008.

### Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 19/52, aduzindo que:

requer a nulidade do Auto de Infração por aplicação de norma inexistente à data de ocorrência dos fatos (IN SRF nº 510, de 2005), com ofensa ao artigo 144 do CTN;

a impossibilidade de aplicação da multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva da Contribuinte;

da impossibilidade de aplicação da multa por ofensa às limitações constitucionais ao poder de tributar e ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

da inexistência de prejuízo ao erário e a aplicação do artigo 112 do CTN;

da possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

antes de o agente marítimo informar os dados de embarque, a Fiscalização aduaneira já possui conhecimento dos referidos dados e que o atraso no registro não implica em qualquer prejuízo ao controle de carga;

ausência de responsabilidade direta da recorrente, em razão de não possuir dentro do prazo de sete dias, as informações necessárias ao registro no SISCOMEX;

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-086.578, de 30/03/2017, (fls. 132/148), considerou improcedente a Impugnação, assentando que:

a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente e não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias;

que a partir da vigência da MP nº 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37, de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi convertida na Lei nº 10.833, de 2003;

a penalidade que comina a prestação intempestiva de informação dos dados de embarque de mercadorias para à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador;

o agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas;

até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País;

em conformidade com o disposto no ADE Corep nº 3, de 2008, a prestação intempestiva dos dados (veículo, operação ou carga transportada) é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a informação;

a IN RFB nº 800, de 2007, está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas;

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de 1ª instância a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 163/185), requerendo o provimento do recurso, repisando os argumentos de sua Impugnação, resumidas conforme segue: (1) a impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva; (2) a imprecisão contida no Auto de Infração sobre como a mesma agiu, se como transportador ou agente ou outra hipótese, ou seja, a comprovação da sujeição passiva; (3) o princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto limitações constitucionais ao poder de tributar; (4) a inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 122 do CTN e ausência de dolo ou má fé; (5) a possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

### **Da decisão recorrida**

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Terceira Turma, que exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-006.097, de 25/10/2018 (fls. 188/198), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão, o Colegiado assentou que: (i) o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; (ii) que a expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque, e (iii) para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe

corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no SISCOMEX.

#### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do Acórdão nº 3302-006.097, de 25/10/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 200/208), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: “quanto à necessidade de aplicação da multa regulamentar fixada no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em caso de descumprimento do prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque, mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial,

Assevera que, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, entende-se que o novo prazo de sete dias, por ser maior e, conseqüentemente, beneficiar o atuado, deve disciplinar o registro das exportações. Registre-se, aliás, que o referido prazo de sete dias aplica-se inclusive aos fatos geradores anteriores ao ano de 2005, eis que obviamente superior ao prazo inicialmente previsto para registro das exportações, que até então devia ser feito imediatamente após realizado o embarque.

Desse modo, deve ser restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966 para os casos onde for ultrapassado o prazo de sete dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigmas os Acórdãos nºs 3802000.969 e 3802-000.928, alegando que:

no Acórdão recorrido, o recurso foi provido para cancelar o lançamento, sob o entendimento de que anteriormente ao advento da IN SRF nº 510, de 2005, não havia norma que impusesse prazo certo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex; e

nos Acórdãos paradigmas, entenderam que o descumprimento do prazo de 7 dias fixado pela RFB para o registro, no SISCOMEX, dos dados do embarque da carga, subsume-se à hipótese da infração sancionada com a multa fixada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CAREF, com base no Despacho de fls. 211/216, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

#### **Contrarrazões da Contribuinte**

Cientificada à fl. 225, do Acórdão nº 3302-006.097, de 25/10/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte não apresentou suas contrarrazões nos autos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Acórdão de Recurso Especial entendeu que assiste razão à Fazenda Nacional em seu recurso, devendo, portanto, ser revisto o Acórdão recorrido, e restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, para os casos onde foram ultrapassados o prazo de 7 dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos termos da decisão de primeira instância.

Em vista disso, o Acórdão de Recurso Especial decidiu afastar a falta de tipificação legal do lançamento, com retorno dos autos à 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para análise das demais questões postas no recurso voluntário, especialmente as alegações de falta de legitimidade passiva, inexistência de prejuízo ao erário e ausência de dolo ou má fé.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da Controvérsia.**

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Falta de legitimidade passiva;
- Ausência de precisão no auto de infração lavrado;
- O princípio da razoabilidade e as multas fiscais: violação no caso concreto;
- Inexistência de prejuízo ao erário;
- Da Possibilidade da Análise da Inconstitucionalidade no Âmbito Administrativo;
- Ausência de dolo ou má fé.

Passa-se à análise.

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O transportador prestou as informações dos dados de embarque de exportação no SISCOMEX fora do prazo legal de 7 dias.

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O Acórdão de Recurso Especial decidiu afastar a falta de tipificação legal do lançamento, com retorno dos autos à 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

**- Falta de legitimidade passiva.**

Em síntese, o Recorrente alega:

Não pode ser responsabilizado quando atua como agente/mandatário de empresa transportadora; o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 36/1966; o agente marítimo age em nome do armador e com este não se confunde, razão pela qual não pode ser pessoalmente responsabilizada integralmente pela autuação em tela, até por falta de previsão legal do diploma invocado que não alcança as agências marítimas.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o assunto através da seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Portanto, improcede a alegação.

**- Ausência de precisão no auto de infração lavrado**

É alegado às folhas 15 do Recurso Voluntário:

E além de inexistir a necessária tipificação, no dispositivo legal utilizado para a autuação da Recorrente, da atividade por si desempenhada (agente marítimo), deve aqui ser referido que o auto de infração lavrado não especificou de forma precisa como a mesma agiu, se como transportador, como agente ou outra hipótese.

Em assim sendo, resta violado os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que deficiente o necessário *procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Não restam dúvidas ser essencial a definição do modo de agir da Recorrente, pois somente assim restará definida a forma como a mesma violou os dispositivos legais utilizados em sua autuação.

A planilha anexada ao Auto de Infração lavrado (fl. 07 do processo) não é suficiente para comprovar a atuação da Recorrente na ação que resultou na multa contra si aplicada, visto que lá consta tão somente dados tais como o nome do navio que transportou a mercadoria, o seu transportador, o porto de carregamento e a data de bloqueio no sistema Siscomex Carga.

Na planilha anexada ao Auto de Infração lavrado (e-folhas 05) demonstra que o registro dos dados de embarque das correspondentes mercadorias foi realizado fora do prazo fixado.

Para tanto, consta a indicação:

- a) do número da declaração de exportação;
- b) do nome do navio;

- c) dia do embarque;
- d) dados do embarque;
- e) data do fato gerador;
- f) dos dias da informação do embarque;
- g) dias de atraso.

Portanto, o Auto de Infração especifica cada conduta, em face do tipo infracional da multa regulamentar, devendo o autuado ser responsabilizado, em face do exposto no tópico anterior.

**- O princípio da razoabilidade e as multas fiscais: violação no caso concreto.**

É alegado às folhas 19 do Recurso Voluntário:

A questão, ainda, é importante em vista de que a não observância do princípio da proporcionalidade na imposição das multas pode violar o direito à propriedade. Dessa forma, constatado que o princípio da razoabilidade das leis se aplica às normas que impõem penalidades fiscais, cabe ressaltar a questão do princípio do não-confisco em relação aos aludidos comandos normativos.

Portanto, não há dúvidas de que leis que estabelecem multas fiscais desproporcionais são inconstitucionais por violarem o princípio do não-confisco.

Um pequeno atraso em uma prestação de informação não pode resultar em uma multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente desproporcional ao suposto malefício proporcionado pela Recorrente.

Urge, portanto, em homenagem as limitações constitucionais ao poder de tributar, e tendo em vista a jurisprudência e doutrina existentes sobre a matéria, o cancelamento da cobrança da multa contestada, lançada em desfavor da Recorrente no Auto de Infração ora combatido.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado.

Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, improcede a alegação.

**- Inexistência de prejuízo ao erário**

É alegado às folhas 19 do Recurso Voluntário:

Ainda, por qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a questão, verifica-se que lesão alguma ocorreu ao erário. *Ad argumentandum*

*tantum*, se alguma falha houve, foi esta de natureza meramente formal, que não admite a aplicação de multa nos patamares exigidos no expediente fiscal cancelado pela decisão recorrida.

A multa equivalente a R\$ 5.000,00 por informação à destempo é totalmente improcedente, eis que não ocorreu a situação de fato prevista no referido dispositivo legal, que autorizaria a aplicação da penalidade cominada.

Isto porque restou devidamente demonstrado no curso da presente lide que a Fiscalização já possuía as informações que deveriam constar do registro da embarcação no SISCOMEX, caso contrário, as mercadorias sequer teriam sido embarcadas e desembarcadas! Tampouco causou qualquer prejuízo à União o atraso no referido registro, motivo pelo qual tem cabimento a relevação da penalidade pecuniária imposta, que ora se requer, com fundamento no art. 112 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

O tipo infracional não exige a ocorrência de dano ao Erário para a ocorrência da infração.

Portanto, improcede a alegação.

#### **- Da Possibilidade da Análise da Inconstitucionalidade no Âmbito Administrativo.**

Em relação ao malferimento dos princípios invocados, como o da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, matéria em essência de natureza constitucional, de competência decisória exclusiva do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o <sup>1</sup>art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I—que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II—que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Todo o parágrafo 6.o incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009).



Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu artigo 62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, improcede a alegação.

#### - Ausência de dolo ou má fé

O artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966, assim determina:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(Grifo e negrito nossos)

A infração em análise está tipificada no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966.

Portanto, improcede a alegação.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar. No mérito, nego provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

